



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011650-66.2013.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : FK Transportes de Cargas Ltda., representada por Fábio Kenedy Almeida Trigueiro
Advogado : Guilherme Queiroga Santiago
Apelado : Itaú Unibanco S.A.
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA. DÉBITOS EXISTENTES. ALEGADA DISPENSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COBRANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

-Ao encerrar a conta corrente, o cliente se obriga a liquidar todas as obrigações pendentes com a casa

bancária.

-Embora se trate de relação consumerista, onde se opera a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), não há como se exigir da ré que produza prova negativa, comprovando que o autor não pagou seus débitos. Nesse sentido, somente a parte autora poderia demonstrar nos autos que efetivamente solicitou o encerramento da conta e a respectiva dispensa dos débitos existentes.

- Tendo o autor adquirido e utilizado os limites de crédito disponibilizados pelo banco demandado, a cobrança de taxas e encargos decorreu da relação obrigacional, impondo-se a manutenção da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **FK Transportes de Cargas Ltda.** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 136/138, que, nos autos de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação por Danos Materiais e Morais, ajuizada em face do **Banco Itaú Unibanco S.A.**, julgou improcedentes os pedidos exordiais, por considerar legítima a cobrança realizada pelo banco a título de encargos devidos, bem como pela inexistência de danos morais indenizáveis.

Em suas razões, fls. 143/148, o recorrente afirma que efetuou o pagamento de R\$ 6.257,00 (seis mil duzentos e cinquenta e sete reais) para quitação e encerramento da conta junto à instituição demandada, em dezembro de 2012.

Alega que, mesmo após o referido encerramento, o banco apelado insistiu em efetuar cobranças referentes a encargos pendentes, no importe de R\$ 918,36 (novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), dívida que não reconhece.

Pugna para que seja *“ressarcido na forma dobrada pelo valor pago a título de juros no qual desconhece, no importe de R\$ 6.257,00 (seis mil duzentos e cinquenta e sete reais), que foram pagos para encerramento da conta”*, bem assim indenizado moralmente pelos constrangimentos vivenciados com a indevida negativação de seu nome.

Contrarrazões, fls. 170/173, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 170/173.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 136/138), especificamente os seguintes trechos:

“Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação por Danos Morais proposta por FK TRANSPORTES, representada por FÁBIO KENEDY ALMEIDA TRIGUEIRO, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., todos amplamente qualificados no decorrer da ação.

Na peça autoral (fls. 02/05), o autor alega que abriu uma conta-corrente junto ao promovido visando a obtenção de empréstimo. Informa que depositou a importância de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil reais e duzentos reais). Após um tempo, o autor requereu o encerramento da conta, em cujo ato foram dispensados os encargos pendentes no valor de R\$ 918,36 (novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos). Contudo, a conta não teria sido efetivamente encerrada em virtude de encargos pendentes no importe de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). O autor aduz que este valor é indevido, tendo efetuado o pagamento para evitar a restrição cadastral. Diante dos fatos, pugna pela restituição em dobro do valor cobrado tido por indevido, bem como pela indenização em danos morais.
(...)”

O ponto controvertido dos autos cinge-se em saber se houve cobrança indevida por parte da instituição bancária, após encerramento de conta, e se esta seria capaz de dar ensejo à indenização por danos morais.

Embora a petição inicial e o apelo não sejam claros acerca da conta a que se refere o autor, deduz-se tratar-se da Conta nº 13034-4, Agência 7674.

Pelo que se extrai dos autos, em 27/12/2012, ao solicitar o encerramento da aludida conta, o autor afirmou que existia um

débito de R\$ 918,36 (novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), referente aos encargos, contudo, esta cobrança teria sido dispensada pela gerente Luíza Ladeira Ramalho.

Contudo, alega que, posteriormente, teve conhecimento de que a conta se encontrava em aberto e que os encargos chegavam ao montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), valor que desconhece.

Como cediço, ao encerrar uma conta corrente, o cliente se obriga a liquidar todas as obrigações pendentes com a casa bancária, conforme consta na solicitação de encerramento de fls. 11/15.

Ocorre que o apelante não comprova suas alegações, porquanto não demonstra que realmente encerrou a conta anteriormente, tampouco que teria sido dispensado de eventuais débitos remanescentes, trazendo apenas um demonstrativo de compromissos pendentes à fl. 21, do mês de dezembro de 2012, onde consta o valor de R\$ 918,36 (novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) e o termo “invalidado”, inexistindo qualquer tipo de prova do que alega.

Assim, analisando os documentos acostados, nota-se que o autor não produziu prova mínima dos fatos que alega na inicial, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC. Embora se trate de relação consumerista, onde se opera a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), não há como se exigir da ré que produza prova negativa, comprovando que o autor não pagou seus débitos. Nesse sentido, somente a parte autora poderia demonstrar nos autos que efetivamente solicitou o encerramento da conta e a respectiva dispensa dos débitos existentes.

Desta feita, tenho que a ré agiu no exercício regular de um direito, não havendo que se falar em responsabilização. Senão

vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TESE DE QUE O DÉBITO FOI ADIMPLIDO E A CONTA ENCERRADA. DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELO AUTOR COM A RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO DO VALOR TOTAL E DO PLEITO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A análise do caso depende, essencialmente, da prova documental. Desta sorte, a ré se desincumbiu do seu ônus de prova colacionando aos autos extrato de conta bancária demonstrando que, em 03/01/2014, o autor contraiu um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.950,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 180,19. **Ocorre que, ao contrário do alegado pelo autor, inexistem no processo provas de que a contratação tenha sido completamente adimplida e a conta tenha sido encerrada.** Para a devida compensação das parcelas que foram sendo debitadas, ausente suficiente provisão de fundos, passou a ser utilizado o crédito do cheque especial do autor, o que deu origem a uma nova dívida devido aos encargos e taxas incidentes. **A ré agiu assim, no exercício regular de um direito ao inscrever o nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes, não havendo se falar em indenização. Sentença mantida por seus fundamentos.** RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006656870, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 13/06/2017)

Como bem salientou o magistrado sentenciante, o

autor adquiriu e utilizou os limites de crédito disponibilizados pelo banco demandado e, por consequência lógica, a cobrança de taxas e encargos decorreu da relação obrigacional.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença de 1º grau.**

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento de fl. 177. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA